



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: MÔNICA RIBEIRO

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 8ª REGIÃO

RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **MÔNICA RIBEIRO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 8ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR – 8.ª REGIÃO, REALIZADA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022., aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM decidiu:

:

[...] 3. Às nove horas e do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois, o CRTR – 8.ª Região, CNPJ: 40.480.337/0001-68, situada à Rua do Chile n.º 05, Ed. Antônio Ferreira, salas 406 a 410, Centro, Salvador-BA, com a presença de: Railda Gomes dos Reis (Presidenta da Comissão), Rosana Maria Silva do Rosário Barbosa (Membro), Daniela Ferreira Xavier dos Santos (Membro) e Arizo Umbelino dos Santos (Membro). Dar-se início a reunião para a continuidade na conferência dos documentos dos candidatos ao pleito 2022, nacional e regional, entregues no CRTR08. Confere-se ainda ter 10 (Dez) envelopes devidamente lacrados. Dar-se início as atividades de verificação dos

1





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

documentos. No primeiro envelope deste dia, A Sr^a. Luciana Cunha Santos (04317T), candidata ao cargo de conselheira nacional, onde após verificação fora constatado ter pendência na entrega dos documentos, em desacordo com o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-IV, não constando a Certidão Trabalhista, e do Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Segundo envelope, a Sr^a. Jeane Fábio Santos (10008T), candidata ao cargo de Conselheira Nacional, onde fora constatado na verificação, no documento solicitado no Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-IV, constando em Certidão do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, emitido pelo Fórum Gumersindo Bessa, ação em andamento no Estado, onde a candidata é réu em ação civil no primeiro grau, e Inciso VII, onde apresenta declaração fora do padrão CONTER. Terceiro Envelope aberto, a Sr^a. Fernanda Narciso Abel (07081T), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde fora constatado na verificação, no documento solicitado no Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XI, falta de assinatura no termo de adesão da candidatura, e no Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Quarto envelope, o Sr. Maxmiliano Oliveira Santana (01273T), candidato ao cargo de Conselheiro Nacional, onde fora constatado o mesmo não ter votado no último pleito, infringindo o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XV, alínea b. Quinto envelope, o Sr. Cristiano Messias Lira (3094T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado ter pendência na entrega do documento disposto no o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Sexto envelope aberto, Sr. Jaguaraci Santos (3315T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado ter contas reprovadas em plenária no ano de 2019, processo CONTER 202/2019, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), Inciso III, também a falta da cópia da identidade, previsto na Seção III, Atg.57, Inciso IX; o mesmo questiona ainda em cópias anexadas de e-mail, que não foi emitida a Certidão Eleitoral do CRTR, Certidão essa que consta com a data de recebida em 19 de Janeiro de 2022, emitida pelo CRTR08, dentro do prazo, e onde inclusive costa a sua pendência de prestação de contas junto ao CONTER. Sétimo envelope, Sr^a. Maria do Amparo Rodrigues de Sousa (0013N), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde nesta verificação fora constatado ter julgamento de prestação de contas irregulares: Em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo 09/2018, ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão plenária, processo 17/2019, ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), ainda a mesma questiona, em declaração com autenticação em cartório, que não foi emitida a Certidão Eleitoral do CRTR, Certidão essa que consta com a data de recebida em 19 de Janeiro de 2022, emitida pelo CRTR08, dentro do prazo, e onde inclusive costa as suas pendências de prestação de contas junto ao CONTER. Oitavo envelope, Sr. Manoel Ozório da Silva Sobrinho





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

(01716T), candidato ao cargo de Conselheiro Nacional, onde nesta verificação fora constatado ter julgamento de prestação de contas irregulares: Em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo 09/2018, ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão plenária, processo 17/2019, ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), além da falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII . Nono envelope, Sr^a. Monica Ribeiro Leal (3173T), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde nesta verificação fora constatado a falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII, falta da certidão de trabalho, Art. 57, Inciso-IV, e requerimento de inscrição não preenchido completamente, onde não informa qual cargo concorre, Art. 57, Inciso-XI. Décimo e último envelope do dia, Sr. Nilton Vieira Batista (3202T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado a falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII, requerimento de inscrição não preenchido completamente, onde não informa qual cargo concorre, Art. 57, Inciso-XI, e falta da certidão de trabalho, Art. 57, Inciso-IV. Nesta segunda remessa de envelopes, a Comissão Eleitoral informa ter verificado diversas situações de irregularidades. Com a conferência e revisão de todos os envelopes, segue quadro de situação dos candidatos, ATENTOS ao que diz na SEÇÃO II, dos DOCUMENTOS DE INSCRIÇÃO, Art.60, “A NÃO APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA AO PLEITO NACIONAL OU REGIONAL, OU SUA APRESENTAÇÃO IRREGULAR, INTEMPESTIVA OU INSUFICIENTE, RESULTARÁ EM INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA” e na SEÇÃO III, DAS INELEGIBILIDADES, Art. 27, Inciso III, que torna inelegível quem “TEVE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS JULGADAS IRREGULARES PELO COLEGIADO CONTER...”, apresentamos a avaliação desta comissão:

Quadro Candidatos

Candidato	Condição dos Documentos	Apto/Inapto
Alexandro Alves dos Santos	Em Conformidade	Apto
Cristiano Messias Lira	Consta Pendências de Docs	Inapto
Fernanda Narciso Abel	Consta Pendências de Docs	Inapta
Ivonilton dos Anjos Reis	Em Conformidade	Apto
Jaguaraci Santos	Consta Pendências de Docs e Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapto



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Leonardo Tadeu Silva Cerqueira	Em Conformidade	Apto
Marcelo da Silva Freire	Em Conformidade	Apto
Maria do Amparo Rodrigues de Sousa	Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapta
Marival Nogueira de Jesus	Em Conformidade	Apto
Matheus da Silva Ventura	Em Conformidade	Apto
Mônica Ribeiro Leal	Consta Pendências de Docs	Inapta
Nilton Vieira Batista	Consta Pendências de Docs	Inapto
Sérgio Luiz Teixeira	Em Conformidade	Apto
Candidato	Condição dos Documentos	Apto/Inapto
Jeane Fábio Santos	Ação Civil em Andamento no Estado e Consta Pendências de Docs	Inapta
José Carlos de Jesus Júnior	Em Conformidade	Apto
Luciana Cunha dos Santos	Consta Pendências de Docs	Inapta
Manoel Ozório Sobrinho	Consta Pendências de Docs e Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapto
Maxmiliano Oliveira Santana	Pendência em Votação	Inapto
Samuel Oliveira Caetano	Consta Pendências de Docs	Inapto

[...]

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio da dialética.

Por força do aludido princípio, cumpre a recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]

São as alegações da recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida.

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Desta feita a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Washington de Souza Taboza
Membro

6

